

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o Poder Público deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitem

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art.23-A. O Poder Público deverá fornecer atendimento psicológico gratuito aos profissionais da Enfermagem que necessitarem.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser celebradas parcerias com universidades, instituições da esfera privada e organizações sociais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que o direito à saúde está garantido no artigo 6º da Constituição Federal.

O artigo 23, II da Carta Magna aduz que cuidar da saúde é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se pode olvidar que a especificidade do trabalho da Enfermagem compreende intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, pesquisa e educação, produção do conhecimento científico, objetivando-se proporcionar assistência de saúde com qualidade à população.

Registre-se que segundo um dado publicado pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) somente 29% (vinte e nove por cento) dos profissionais desta área se sentem seguros em seus respectivos ambientes de trabalho, em decorrência da pressão, sobrecarga e jornada exaustiva.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de que o Poder Público forneça atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitem.

Ante a relevância do tema, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE